LEI Nº 20.334, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPITULO I - DA CRIAÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica municipal, de direito público, o Serviço Autônomo de Saneamento de Santarém - SAS, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Santarém, Estado do Pará, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º O SAS exercerá a sua ação em todo o território do Município, competindo-lhe com exclusividade:

I. estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem urbana;

II. atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana;

III. operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, na sede, nos distritos e nos povoados;

IV. lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

V. exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, compatíveis com as Leis gerais e especiais.

§ 1º Os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana englobam as atividades, infraestruturas e instalações necessárias:

a) ao abastecimento público de água potável, abrangendo a captação, adução, tratamento, reservação, distribuição de água potável, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) ao esgotamento sanitário, abrangendo a as ligações prediais (ramais), coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários.

c) a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, englobando conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas, incluindo neste contexto a pavimentação e limpeza (varrição) das vias urbanas;
d) as atividades comerciais inerentes aos serviços e a atividade de atendimento aos usuários.

§ 2º O SAS terá a competência para a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água do Município, respeitado a área e o prazo de atuação definida no contrato de programa celebrado com a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.

CAPITULO II – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PESSOAL

Art. 3º O SAS terá a seguinte estrutura orgânica:
I - Diretoria
II - Divisão Administrativa
III - Divisão Técnica

§ 1º O SAS será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil, indicado pelo Prefeito Municipal, nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 2º Incumbe ao Diretor representar o SAS promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

§ 3º O Diretor do SAS fixará o quadro de pessoal e respectivos salários, a medida da necessidade do serviço e de acordo com as disponibilidades financeiras, competindo-lhe admitir, movimentar e dispensar os funcionários do SAS, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Os funcionários do SAS ficarão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do trabalho - CLT.

§ 5º O ingresso nos quadros da SAS será precedido de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, com as exceções previstas nesta Lei.

CAPITULO III – DO PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

Art. 4º O patrimônio inicial do SAS será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem urbana.

Art. 5º O SAS contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:
I. do produto de tarifa, taxa, preço ou direito de cobrança decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana;
II. da contribuição de melhoria que incidir sobre os terrenos beneficiados com serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana;
III. da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento municipal;

IV. dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

V. de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VI. do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VII. de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

VIII. de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ 1º Fica o Diretor do SAS autorizado a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAS realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana.

§ 3º Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAS, comporão o Orçamento Geral do Município.

§ 4º O SAS terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 6º O SAS deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades rurais do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

CAPITULO IV – DA REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO

Art. 7º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados por tarifa que deverão ser distinguidas em função da categoria do usuário e das faixas de consumo de água, devendo ser preservada pelas regras previstas nesta Lei, atendendo plenamente:

I. as despesas operacionais que englobam a operação e manutenção do sistema público; a depreciação dos bens utilizados; a comercialização dos serviços e; o atendimento aos usuários, e

II. os custos dos investimentos que englobam a remuneração e amortização de investimentos em estudos, projetos, obras, serviços e fornecimentos para recuperação, melhoria ou ampliação do sistema público, inerentes à prestação dos serviços.

§ 1º A tarifa de esgoto será composta de duas partes, a tarifa de coleta com valor igual a 60% (sessenta por cento) da tarifa de abastecimento de água e; a tarifa de tratamento com valor igual a 30% (trinta por cento) da tarifa de abastecimento de água.

§ 2º Visando a ampliação progressiva do acesso aos serviços de esgotamento sanitário, a tarifa de esgoto será devida pelos usuários desde que haja coleta de esgoto, em sistema misto ou unitário, mesmo que ainda não tenha sido implantado sistema de tratamento dos efluentes coletados.

§ 3º O serviço de coleta e tratamento de lodo de tanque séptico individual, para os casos em que não há ligação do domicílio na rede de coleta de esgotos, terá uma tarifa mensal equivalente à metade da conta mínima do serviço de esgotamento sanitário (coleta mais tratamento), respeitada a categoria do usuário.

§ 4º Os serviços complementares prestados aos usuários serão remunerados por preço públicos, que deverão ser preservados pelas regras previstas nesta Lei, devendo atender plenamente ao custo de sua prestação, podendo ser diferenciados em função da categoria do usuário.

CAPITULO V – DOS USUÁRIOS E VALORES TARIFÁRICOS

Art. 8º Os usuários serão distinguidos em função do uso do imóvel, nas categorias residencial, comercial, industrial e pública, bem como uma categoria social específica para usuários de baixa renda.

§ 1º Para enquadramento na categoria social o imóvel do usuário deverá ser unifamiliar, com renda domiciliar de até um salário mínimo vigente, consumo de até 130 (cento e trinta) litros por habitante por dia, área do domicílio de no máximo 60 (sessenta) metros quadrados, esteja cadastrado e beneficiado pelo programa Bolsa Família e esteja beneficiado com tarifa social de energia elétrica.

§ 2º O valor das tarifas de água e esgoto, taxa de drenagem e preços de serviços específicos para imóveis residenciais enquadrados em categoria social terão desconto de 50% em relação aos demais imóveis residenciais.

Art. 9º O consumo mínimo mensal para fins de faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será de:
a) 10 (dez) metros cúbicos para os imóveis de categoria residencial;
b) 20 (vinte) metros cúbicos para os imóveis das demais categorias, bem como no caso de imóvel residencial que tenha sistema alternativo de abastecimento de água, ou seja imóvel residencial de uso eventual em temporada.

Parágrafo único. Entende-se por imóvel de uso eventual em temporada aquele cujo consumo mensal em qualquer um dos meses no período de agosto a dezembro for superior a 50% (cinquenta por cento) da média dos demais meses do ano.

CAPÍTULO VI – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 10. O Regulamento dos Serviços definirá a forma de prestação e fruição dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, bem os critérios para avaliação e fiscalização de serviço adequado, será instituído por Decreto pelo Executivo Municipal.

§ 1º O serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana contemplará as metas progressivas e graduais de expansão, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, ou após prévio aviso quando motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, bem como por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

§ 3º É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de imóvel situado em logradouro que dispuser desta infraestrutura.

§ 4º É obrigatória a existência de sistema de tanque séptico, conforme NBR 7229/93, em imóvel situado em logradouro que não dispuser de rede de coleta de esgotos sanitários, devendo a coleta do lodo do tanque séptico ser feito periodicamente e encaminhado à estação de tratamento de esgotos licenciada pela Prefeitura Municipal.

§ 5º Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de loteamentos, incluindo redes e ramais, deverão ser implantados pelo loteador ou incorporador, as suas custas, sendo condição prévia para sua aprovação pela Prefeitura Municipal.

§ 6º A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana serão realizadas por entidade pública independente indicada pelo Poder Executivo.

CAPITULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Fica o Executivo Municipal, através do SAS, autorizado a contratar em qualquer dos regimes previstos nas Leis 8.987/95 e 11.079/04, parte ou totalidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, com ou sem exclusividade, pelo prazo de até 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º O processo de contratação e o contrato deverão obedecer a Legislação aplicável, prever mecanismos de resolução de disputas e de garantia do equilíbrio econômico-financeiro, exigir comprovação de experiência anterior e capacidade técnica e financeira para consecução do contrato, além de responsável técnico com as qualificações necessárias.

§ 2º Os direitos emergentes originados do contrato poderão servir de garantia de financiamento que tenham por objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou em ações de desenvolvimento operacional da contratada, ficando o Executivo Municipal autorizado a participar como interveniente anuente no processo.

§ 3º Eventual extinção prematura de contrato, referido no caput, deverá ter prévia aprovação legislativa, estando condicionada a plena amortização ou indenização dos investimentos reconhecidos, cujos critérios para cálculo e forma de pagamento deverão constar do contrato.

§ 4º Fica autorizada a realização de aporte de recursos em favor da contratada, com o objetivo de assegurar a realização de investimentos para a universalização do acesso e garantir a modicidade da tarifa na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 12. Aplicam-se ao SAS, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por Lei.

§ 1º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, toda atividade relacionada diretamente com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, inclusive a recuperação, melhoria e expansão da infraestrutura vinculada aos mesmos.

§ 2º É vedado ao SAS isenção ou redução de tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar ou extinguir qualquer contrato ou convênio vinculado ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que possa prejudicar a plena assunção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo SAS, direta ou indiretamente.

Art. 14. O Poder Executivo deverá criar e regulamentar por decreto a Comissão Municipal de Saneamento Básico que terá a incumbência de acompanhar e se pronunciar quanto à prestação dos serviços, regulamento dos serviços, planos de investimentos e tarifas praticadas junto ao usuário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 16. Fica aberto um crédito especial de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para concorrer com as despesas de instalação do SAS, para 2017 e R$ 100.000,00 (cem mil reais) para 2018.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, em 29 de dezembro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças
Dec. nº 001/2017-SEMGOF